

A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

José Antonio Pancotti¹

1. - Introdução

O texto do art. 114 da Constituição Federal, conforme a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45, consagra a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazendo aos juízes, membros do ministério público, advogados e servidores que integram e militam nesta Justiça Especializada um pontinho de vaidade e orgulho. Não poderia ser recebido de outra maneira, porque a valorização e o reconhecimento da importância da “casa” em que se trabalha, deve sempre ser motivo de honra, orgulho e vaidade sadia. Não sem razão que muitos concluíram que, na “reforma do judiciário”, o ponto em que mais se avançou foi em relação à Justiça do Trabalho. A “reforma” ainda não terminou, porque alguns dispositivos acrescentados no Senado Federal retornaram à Câmara dos Deputados para nova votação. Espera-se que seja aprovada a redação que resultou da votação no Senado. O texto promulgado não deixa de refletir uma significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho, destacando a inegável importância do órgão no cenário judiciário brasileiro.

O que se constata é a confiança redobrada que legislador constituinte derivado depositou em uma estrutura com 1.378 varas distribuídas entre 24 tribunais regionais, capitaneados pelo Tribunal Superior do Trabalho, como capaz de receber a ampliação de sua responsabilidade perante a sociedade brasileira. A resposta positiva a tudo isto depende da forma que todos nós viermos encarar a ampliação da nossa competência judicial. Não se desconhece que em algumas regiões haverá sobrecarga ainda maior para uma estrutura já saturada de processos, só para citar exemplos as áreas dos TRT's da 1ª, 2ª e 15ª Regiões. A expectativa é que nestes casos se busquem soluções criativas para uma prestação jurisdicional pronta e expedita, sem prejuízo da qualidade dos serviços. É uma exigência da sociedade.

O propósito deste ensaio é trazer à discussão a extensão e amplitude de alguns temas que constituíram inovações significativas no conteúdo da competência da Justiça do Trabalho, obviamente sem a pretensão de esgotá-los.

¹ José Antonio Pancotti é juiz do TRT/15ª Região, Mestre em Direito e Professor de Direito.

Observando o conteúdo da nova redação do art. 114, I da Constituição Federal², tal como divulgado pelo Senado Federal após promulgação da E.C. 45, depara-se **ab initio** com a necessidade de explicitar o conteúdo das expressões “as ações oriundas da relação de trabalho”, ou mesmo o conceito de “relação de trabalho” que, embora familiar a todos nós, ganha extrema relevância. Isto porque, na redação aprovada no Senado ficou explícita a nossa competência para processar e julgar os conflitos entre servidores e Administração Pública, de forma restritiva, na medida que exclui os chamados “servidores estatutários” (“*exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação*”). Porém, o texto promulgado não contempla mais esta ressalva, exigindo, por isso o seu retorno à Câmara para nova votação.

Assim, abstraída a discussão da constitucionalidade deste procedimento legislativo, enquanto a nova redação não for aprovada na Câmara dos Deputados, ou se porventura vier a ser rejeitada, à primeira vista transferiu-se da Justiça Comum (Federal e Estadual) para a Justiça do Trabalho, a competência para os conflitos entre **servidores estatutários** e a Administração Pública direta (federal, estadual e municipal).

Este não é, porém, o único ponto polêmico da “reforma do judiciário”.

2. A competência constitucional da Justiça do Trabalho.

Na redação anterior do art. 114 da Constituição Federal a competência material atribuída à Justiça do Trabalho restringia-se a processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes públicos

² “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – as ações que envolvam exercício do direito de greve; III – ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V – os conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e , e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º § 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

internos e externos e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, inclusive coletivas e a execução de crédito previdenciário.

Era pertinente a sistematização de Rodolfo Pamplona Filho³:

- a) *competência material natural ou específica*;
- b) *competência material decorrente*;-
- c) *competência material executória*..

A *competência material específica ou natural* restringia-se ao conflito entre trabalhadores e empregadores, inclusive do setor público e os entes de direito público externo.

A *competência decorrente de outras relações de trabalho*, mediante lei específica ou disposição de lei expressa, como é o caso típico da Lei nº 8.924/95 (atribuindo competência à Justiça do Trabalho para ações de cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo entre sindicato de trabalhadores e empregador), bem como dos arts. 643, V e 652, II e V, da CLT (as ações decorrentes de conflitos de “pequena empreitada”, em que o empreiteiro for operário ou artífice e entre dos portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO).

Finalmente, a competência não se restringe à fase cognitiva do processo, mas se estende correlatamente à execução dos seus próprios julgados, inclusive coletivos, acrescentado-se a execução dos créditos previdenciários decorrentes das sentenças condenatórias ou de homologação de conciliação.

Este panorama sofreu substancial alteração.

As ações decorrentes de “relação de trabalho”, e não apenas de “relação de emprego”, foram genericamente incluídas na competência da Justiça, em nível constitucional. A competência específica ou *natural* da Justiça do Trabalho, hoje, estende-se a todos os litígios arrolados nos incisos do art. 114 da CF/88, conforme a redação da Emenda Constitucional 45. O que Pamplona denomina de *competência decorrente*, mediante lei especial, poderá ser ampliada ainda mais, como seria o caso da competência penal.

³ O Dano Moral na relação de emprego, 2002, São Paulo: LTr, 3ª ed., p.129

É extrema de dúvida que só a jurisprudência pacificará a controvérsia, por exemplo, sobre o alcance e extensão da expressão “relação de trabalho” para o setor privado e para o setor público, não obstante, para os juízes do trabalho sempre tenha parecido familiar tal expressão.

3. “I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

3. 1 - Ações oriundas da relação de trabalho

A “relação de trabalho”, espécie do gênero “relação jurídica”⁴, se subdivide em relação de trabalho subordinado e não subordinado (autônomo). A expressão “relação de trabalho”, empregada no texto açambarca os conceitos de “relação de trabalho”, tanto de trabalho autônomo como subordinado.

Com efeito, é lição dos bancos escolares que a relação jurídica reúne os seguintes elementos: *o sujeito, o objeto e o fato propulsor*. Não há relação jurídica sem sujeito. A *ausência temporária* do sujeito, como no caso da herança jacente, afasta a idéia de que possa haver relação jurídica sem sujeito. O sujeito é sempre uma pessoa (física ou jurídica, pública ou privada). O objeto de direito é o bem sobre o qual recai o poder, ou o interesse, podendo ser uma coisa ou uma prestação (uma atividade humana). Por evidente, este objeto deve revestir-se de valor patrimonial, ou suscetível de avaliação pecuniária. O fato propulsor é o acontecimento, dependente ou não da vontade humana, a que se possa atribuir a aptidão para criar, modificar ou extinguir direitos.

No texto constitucional sob comento a expressão “relação de trabalho” foi empregada em sentido muito mais abrangente do que para diferenciar “relação de trabalho” de “relação de emprego”. Afinal, em todos os casos de contratação de trabalhadores que desempenham atividade por conta própria, há também “relação de trabalho”, equivale dizer, ainda que não haja “relação de emprego”. Não tem, portanto, o

⁴ “Relação jurídica é o vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito que obriga um deles, ou os dois a ter certo comportamento. É também, o poder direto de uma pessoa sobre determinada coisa. O grande autor destaca, ainda, que plano objetivo é o conjunto de efeitos jurídicos que nascem da sua constituição, consistente em direitos e deveres – com estes, entretanto, não se confundindo. (Introdução ao Direito Civil, 1993. Rio de Janeiro: Forense, 10ª edição, p.97).

sentido restrito de “prestação de serviços” não sujeito às leis trabalhistas ou à lei especial (Código Civil art. 593⁵), com decorrente do contrato celebrado por trabalhador autônomo, pois, engloba também o conceito de relação de emprego.

Parece razoável estabelecer que “relação de trabalho” resulta do contrato, em que de um lado há uma pessoa física (prestador) que se obriga a desenvolver uma atividade, prestar um serviço ou a realização de uma obra (quando o empreiteiro for operário ou artífice) e, de outro lado, uma pessoa física ou jurídica (tomador de serviços), cujo objeto é o serviço ou uma atividade ou, ainda, uma obra e a contraprestatividade.

A doutrina registra a *teoria ampliada*⁶, no que se refere às “relações de trabalho”, como sustenta Cabanellas, Perez Leñero, Brun e Galant. Cabanellas ensina que *“Tanto o trabalhador dependente como o independente podem ser sujeitos de direito do trabalho, porém, só o trabalhador subordinado se rege por um contrato de trabalho. Daí que, por antonomásia, o trabalhador característico, sob o ponto de vista laboral, seja o sujeito de um contrato de trabalho.* Entenda-se contrato individual de trabalho, regido por normas trabalhistas.

Genericamente considerado, o fato social **trabalho** dá origem sempre à uma “relação de trabalho” *lato sensu*. O direito positivo é que vai disciplinar e reconhecer efeitos da relação de trabalho subordinado de uma forma e da relação de trabalho não subordinado de forma diversa. Por isso, a doutrina separa os dois ramos: de um lado as relações de trabalho subordinado e, de outro, as relações de trabalho autônomo. Os regimes jurídicos diferenciados não desnaturam o que ambas têm na essência, um vínculo entre o prestador e um tomador, cujo objeto é um serviço, uma atividade ou uma obra.

Neste contexto, há que se destacar o caráter *intuito personae* do prestador dos serviços. Com efeito, toda relação de trabalho pressupõe um prestador pessoa física, não havendo que se falar em relação de trabalho, se o prestador for uma pessoa jurídica. Não desnatura, contudo, o caráter de relação de trabalho para efeito de competência da Justiça do Trabalho, aquelas situações em que o prestador de serviços, em caráter esporádico e excepcional, se faz substituir por alguém por ele indicado e que seja aceito pelo tomador. O prestador originário permanente e continua o titular e pessoal quanto à obrigação objeto do contrato que não foi transferida para outrem. Em caso de

⁵ Art. 593. A prestação de serviços que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo.

⁶ MASCARO NASCIMENTO, Amauri. *Curso de direito do trabalho*. 2001. São Paulo: Saraiva, 17ª ed., p.33.

substituição permanente e transferência da titularidade da obrigação, esta sobre inovação subjetiva, com caráter sucessivo. Nascendo nova relação jurídica de trabalho.

A partir da Emenda Constitucional nº 45, para o juiz do trabalho a distinção entre a “*locatio operis faciendi*” e a “*locatio operarum*”, terá pertinência, quanto ao direito material a ser aplicado, não como dantes, para definir, no caso concreto, a sua competência material. Em outras palavras, em se tratando de relação de trabalho não subordinado, a solução do conflito se dará por aplicação de normas de direito civil, quiçá comercial e, quando se tratar de relação de emprego, pela aplicação das normas de direito do trabalho. Em qualquer caso, a competência será sempre da Justiça do Trabalho.

Aliás, não há novidade nenhuma no fato de o Juiz do Trabalho estar autorizado a aplicar o direito civil na solução de conflitos, já que a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu-lhe competência para processar e julgar litígios, *resultantes de contrato de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice*, bem como no caso de *ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho* (CLT, art. 652, II, VI).

Ressalte-se que estes preceitos consolidados foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 45, no seu inciso IX – *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*.

Assim, a nova competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, de forma genérica, para processar e julgar, dentre outras, as ações:

- a) cobrança de crédito resultante de comissões do representante comercial ou de contrato de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;
- b) cobrança de quota parte de parceria agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou mineral, em que o parceiro-outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;
- c) as ações decorrentes de execução e da extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro-outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

- d) cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como “relação de consumo”;
- d) cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;
- e) cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;
- f) conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomo: encanador, eletricista, capista, digitador, *personal trainer* etc.

Não resta dúvida que a solução de todos os conflitos decorrentes das relações de trabalho, em regime de cooperativa de mão-de-obra são da competência da Justiça do Trabalho, não apenas quando houver alegação de fraude aos preceitos da legislação do trabalho, com pedido de vínculo empregatício.

É necessário, neste passo, extremar da “relação de trabalho”, as “relações de consumo” conforme o art. 3º e parágrafos da Lei nº 8.078/90, CDC – Código de Defesa do Consumidor, na medida que os litígios decorrentes das relações de consumo fogem à competência da Justiça do Trabalho.

A relação de consumo vincula, de um lado, o **consumidor**⁷ e de outro lado, o **fornecedor**⁸, incluindo-se os de natureza bancária, financeira, creditícia e securitários. Evidencie-se a Súmula 297 do STJ⁹.

De sorte que se caracterizam como oriundas de relação de consumo as hipóteses, em que o tomador de serviços seja o consumidor final, como no caso das ações de cobrança de honorários por serviços advocatícios, médicos, odontológicos, engenheiros; preço de serviços de alfaiate, modista, cabelereiro, manicura, pedicura, do podólogo, fotógrafo, execução de tarefas de transporte, como o taxista, o caminhoneiro¹⁰ etc.

Embora o tomador seja destinatário final do objeto da prestação, não se qualificam como relação de consumo: o contrato do paisagista (pessoa física) para elaboração e execução de um projeto de jardinagem; do pedreiro para a reforma da

⁷ “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviços como destinatário final”

⁸ “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”

⁹ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

¹⁰ Cogita-se inclusive das hipóteses de profissionais que trabalhem na informalidade, ou em atendimento a domicílio, nunca daqueles que exerçam atividades em estabelecimentos comerciais.

edícula; o eletricitista para a revisão da rede elétrica; do encanador para reparos na rede hidráulica, quando estes serviços são realizados na minha residência, quando o prestador for trabalhador autônomo, sem empregados. Ademais, tratando-se de pequena empreitada, não haverá dificuldade em definir a competência por força, do que dispõe art. 652, *a*, IV da CLT. Com visto *legis habemos*. Sendo tal norma recepcionada pela nova ordem constitucional, é inegável a competência da Justiça do Trabalho.

Nem sempre pode ser fácil distinguir “relação de trabalho” de “relação de consumo”. Há uma zona cinzenta em que deverá prevalecer o bom senso que iluminará a jurisprudência para defini-las melhor. Dentre tantas dúvidas, neste contexto, destaca-se as ações que teria o tomador, em decorrência da má qualidade dos serviços, por inadimplemento das obrigações contratuais do prestador (abandono da obra ou serviços, serviços mal executados, incompletos ou inacabados etc), que tanto podem ensejar a rescisão contratual como a imposição de obrigação de desfazer e refazer os serviços ou obras. Será a Justiça do Trabalho competente? Penso que não se pode afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Finalmente, não se deve incluir na definição de “relação de trabalho”, a prestação de serviços através de “empresa”, tomada aqui na acepção de pessoa jurídica, ou de prestador autônomo que o faça através de trabalho alheio (de empregados ou sub-locação de serviços) porque ausente o caráter *intuito personae* da prestação de serviços. Em se tratando da “empresa individual”, em que o seu titular presta direta e pessoalmente os serviços, parece-me que estamos diante da “relação de trabalho”, porque a figura da “Micro Empresa” deverá ser assim considerada, meramente para usufruir benefícios tributários ou fiscais.

3.2 - das “relações de trabalho” na esfera da Administração Pública Direta.

Como já destacado, a prevalecer o texto promulgado da Emenda 45, à primeira vista, transferiu-se igualmente da Justiça Comum (Federal e Estadual) para a Justiça do Trabalho, a competência para os conflitos entre **servidores estatutários** e a Administração Pública direta (federal, estadual e municipal).

Diz-se à primeira vista, porque parece precipitado concluir que a nossa competência se ampliou tanto. Daí a relevância em estabelecer a exata noção do significado de “relação de trabalho”, quando envolver o ente público.

É sabido que, encaradas do ponto de vista do interesse tutelado, as relações jurídicas podem ser classificadas em: *públicas ou privadas*. Nesta classificação, não importa a qualidade das partes envolvidas, pois o que as distingue é a natureza do vínculo que se estabelece entre as partes, tanto que o Estado pode ser sujeito em relação jurídica privada, como o particular pode figurar como sujeito de relação jurídica pública. Logo, no caso das “relações de trabalho”, se o ente público contrata trabalhadores, i. é., admite pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CF/88, art. 37, I, II e 39), estabelece relação jurídica de direito privado. Porém, admitindo servidor pelo regime administrativo, o vínculo entre a Administração e o servidor é de natureza pública, nesta contemplando-se tanto o servidor investido em cargo efetivo, como aquele investido em cargo comissionado (CF/88, art. 37, II e art. 39).

Não se afigura correto falar-se em “relação de trabalho”, quando o vínculo entre o servidor e a Administração Pública decorrer de investidura em cargo efetivo, ou em comissão. O ingresso no serviço público de pessoa nesta qualidade não decorre de contrato, mas de ato unilateral da Administração Pública, sob a forma de nomeação, depois de aprovação em concurso público e a livre nomeação e exoneração, conforme o caso. A noção de contrato de trabalho tem origem e fundamento no direito privado, porque visa a criação de direitos subjetivos privados.

É verdade que o direito é um sistema de relações intersubjetivas a que a ordem jurídica atribui certos efeitos, criando *situações jurídicas subjetivas*. Estas *situações subjetivas* podem ser melhor definidas com a noção de “**situação jurídica**”, por ser conceito genérico e, portanto, mais abrangente de que “relação jurídica”, na medida que envolve os direitos subjetivos, os direitos potestativos e a expectativa de direito¹¹.

Orlando Gomes¹², ensina que *Há ‘situações subjetivas’ que são relações jurídicas anômalas (Messineo) porque ao direito não corresponde uma obrigação: os direitos potestativos, as faculdades, o status.*

¹¹ GOMES, Orlando, op.cit., p.106.

¹² op.cit., p.102

Assim, parece correto que a investidura no cargo público dá à pessoa o *status* de “funcionário público”. Deste *status* decorre uma *situação jurídica* que não se qualifica como “relação de trabalho”, mas pela inserção num regime jurídico instituído unilateralmente pela Administração Pública e que, a qualquer momento pode ser por ela unilateralmente alterado.

A expressão “servidor público” é empregada nos arts. 39 e seguintes, da Constituição Federal, no sentido genérico e abrangente, na medida que engloba dentre as várias espécies: servidores submetidos ao regime jurídico de natureza administrativa (investido em cargo efetivo ou em comissão) e ao regime de natureza contratual ou celetista (empregados públicos em geral).

Não é compatível com a Constituição o art. 2º, da Lei nº 8.112/90 que define “servidor público” de forma restritiva: “*a pessoa legalmente investida em cargo público*, isto é, como sinônimo de “***funcionário público***”. Esta definição restritiva só se explica por ser, a Lei 8.112/90, inequivocamente o atual estatuto dos servidores civis da União. De sorte que não parece ser de todo equivocado sustentar que os servidores públicos investidos em cargo efetivo sejam “servidores estatutários”, sem deixar de reconhecer que os servidores investido nos cargo em comissão entram na noção de “funcionário público”, como sinônimo de “servidor público”, na definição desta Lei.

Os servidores públicos contratados pelo regime celetista formam com a Administração Pública uma “relação de trabalho”. Logo, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para os conflitos trabalhistas, não se podendo dizer o mesmo quanto aos servidores admitidos pelo “regime estatutário”, nem pelo regime da Lei 8.745/93 que instituiu o regime jurídico para “*Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”, por órgãos da Administração direta da União, autarquias e fundações públicas ou leis semelhantes na esfera dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Referindo-se a “**regime estatutário**”, expressão em desuso, porque a Lei nº 8.112/90 se define com de “*Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações pública federais*”, Hely Lopes Meirelles¹³ ensina que: *é o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre o funcionário público e a Administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais*

¹³ *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo: RT, 1981, 8ª edição., p.382

e regulamentares da entidade a que pertence. Sob este regime a situação do funcionário público não é contratual, mas estatutária”.

E prossegue: “Isso significa que o Poder Público – federal, estadual ou municipal – não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviços e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; prescreve os deveres e direitos dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura e desempenho de funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo. Pela investidura no cargo os funcionários ficam sujeitos à disposições estatutárias que lhe prescrevem obrigações e lhes reconhecem direitos, mas daí não decorre que a Administração se obrigue para com eles a manter o estatuto vigente ao tempo de ingresso no serviço público.

Não é demais lembrar que o termo estatutário é uma corruptela do latim status.

Não se desconhece que Celso Antonio Bandeira de Mello¹⁴ assevera que Servidores públicos são todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. Neste mesmo sentido, José Afonso da Silva¹⁵ que engloba na expressão agentes administrativos os titulares de cargo, emprego ou função pública, compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência, caracterizando-se, assim, pela ‘profissionalidade e relação de subordinação hierárquica’. Estas definições “data venia” não exprimem, de forma genuína, a “situação jurídica” do servidor estatutário, por querer aproxima-la da noção de empregados em geral. As idéias de não eventualidade, dependência, subordinação hierárquica etc estão mais próximas do conceito de relação de emprego. A extensão aos servidores estatutários civis dos direitos garantidos pela Constituição, inclusive de sindicalização e greve, antes só reconhecidos a empregados, não desnatura a essencial da sua “situação jurídica.”

¹⁴ *Regime constitucional do servidores públicos*, São Paulo:RT, 1999, p.9

¹⁵ *Curso de direito constitucional positivo*, 1989, São Paulo: RT, 5ª edição, p.570.

De qualquer modo, não se insere no âmbito das “relações de trabalho” a *situação jurídica*¹⁶ do servidor da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, ficando, por consequência, abstraída da competência da Justiça do Trabalho para as ações entre eles e a Administração Pública.

Nesta pesquisa do sentido e alcance que o legislador constituinte derivado empregou a expressão “relação de trabalho” socorre-nos o novo inciso VII do art. 114, da CF/88 (VII - *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*) (sublinhei). Ora, os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho só atuam em face de relações de trabalho subordinado, jamais a hipótese de relação trabalho autônomo, ou de servidor público investido em cargo público efetivo ou em comissão. Aqui, o legislador empregou a expressão “relação de trabalho”, com nítido significado de “relação de emprego”. Infere-se, portanto, que não há rigor técnico, nem sentido unívoco no emprego da expressão “relação de trabalho”, quando se refere a servidor público.

Reforça a tese da incompetência desta Justiça Especializada, para litígios dos servidores estatutários, o fato de os procedimentos judiciais seguirem um caminho peculiar e compatível com o espectro das matérias objeto dos litígios colocados à sua solução. A gama de procedimentos decorrentes da grande variedade de ações judiciais disponíveis para tutelar interesse dos servidores estatutários é mais compatível com a Justiça Comum (Estadual e Federal), jamais com os procedimentos trabalhistas.

Nem se alegue que tal interpretação exclui da competência da Justiça do Trabalho matérias que o legislador não excluiu, ou que a exceção aprovada no Senado depende de aprovação pela Câmara e, se não aprovada, revela intuito de nada excluir, em relação aos servidores públicos. Este argumento só serve de fundamento a uma interpretação ampliativa do dispositivo constitucional que não se compatibiliza, quando se cogita de norma de competência. Ao adotar interpretação ampliativa em matéria de competência jurisdicional corre-se o risco de violar o princípio do Juiz Natural.

¹⁶*Situação jurídica é toda categoria geral que se especifica numa relação jurídica, ou numa qualificação. Tanto a situação jurídica ter alguém se obrigado a pagar determinada quantia, como possuir o estado de cônjuge. No sentido mais amplo, a situação jurídica é gênero da qual a relação jurídica constitui uma das espécies. A diferença é de especificação e caracterização, mas como a situação é conceito genérico, pode-se dizer que a relação jurídica é a mais importante figura de uma categoria genérica: a situação jurídica. Nesta categoria entram os direitos subjetivos os direitos potestativos e as expectativas de direito.*(GOMES, Orlando, op. cit., p.106).

Finalmente, e para sepultar de vez os argumentos contrários, não se pode esquecer a interpretação que o Excelso Supremo Tribunal Federal deu à expressão “relação de trabalho” no acórdão da ADIn nº 492-1, 21.10.92, em que foi relator Ministro Carlos Velloso, quando foi declarada a inconstitucionalidade das alíneas *d* e *e* do art. 240 da Lei nº 8.112/90. O voto condutor do acórdão, dentre outros argumentos, acena para esta peculiaridade do procedimento da Justiça do Trabalho que inviabiliza a extensão da sua competência para as ações envolvendo servidores públicos *stricto sensu*. Este julgamento do Pretório Excelso deixou cristalino que a interpretação da norma constitucional em matéria de competência desta Justiça Especializada deve ser restritiva.

Isto porque, o art. 114 da Constituição já preconizava que o legislador infraconstitucional estava autorizado a fazer inserir na competência da Justiça do Trabalho: *na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho*. Neste contexto, à primeira vista, a alínea “e” do art. 240, da Lei nº 8.112/90 se subsumia a este comando constitucional, sendo legítima a inclusão, na competência da Justiça do Trabalho, dos servidores estatutários. Porém, não perfilhou este entendimento a Excelsa Corte, na ADIn492-1, porque, ao contrário que se supõe, o STF não se restringiu ao exame técnico jurídico dos parâmetros “trabalhador *versus* empregador”. Com efeito, adentrou à análise da própria razão de ser desta Justiça Especializada e da sua função jurisdicional específica, na exegese da lei de acordo com *O princípio da interpretação das leis em conformidade com a constituição*¹⁷, na medida que escolheu a interpretação sistemática que deu prevalência à Constituição, ou seja, não contrária ao texto e programa da norma constitucional. Por outras palavras, não interpretou a lei a partir de uma particular expressão da Constituição, mas dentro do seu conjunto sistemático.

O acórdão desta ADIn nº 492-1 é um relevante precedente que, por certo, será levado em conta nos futuros julgamentos do Supremo Tribunal Federal, já que refutou o possível entendimento de que a expressão “relação de trabalho” compreenda o vínculo entre servidor estatutário e a Administração Pública, como vêm sustentando alguns.

Há que se ressaltar, entretanto, os casos em que os municípios adotaram como regime jurídico único o da Consolidação das Leis do Trabalho, em que a lei

¹⁷ GOMES CANOTILHO, J.J., *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2001. Portugal, Lisboa: Amedina, 3ª ed.,1151-1152.

municipal discrimine os cargos a serem investidos em caráter efetivo e em comissão, por este regime. Neste caso, não há dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada.

A conclusão, portanto, é de que o legislador constituinte ao preceituar que a Justiça do Trabalho é competente para: *as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*; não teve o propósito de nela incluir os servidores públicos investidos em cargos públicos efetivo ou em comissão, exceto para os casos de que a investidura nestes cargos for regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

4. “II - as ações que envolvam exercício do direito de greve”;

A greve é o fenômeno que se verifica no âmbito das “relações de trabalho” subordinado e no serviço público. Como direito, goza garantia de constitucional. No setor privado, o seu exercício está disciplinado por lei própria (Lei nº 7.783/89). No setor público, enquanto não editada a *lei específica* que preconiza o VII, do art. 37, da Constituição Federal (*o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica*), o seu exercício fica de certa forma tolhido. Não obstante, o judiciário tem se revelado, de certa forma, condescendente com a greve no serviço público.

A *questio juris*, agora, é saber se compete à Justiça do Trabalho julgar as greves de servidores públicos nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando os mesmos estiverem vinculados à Administração Pública, pelo regime administrativo.

Parece-me que o raciocínio não pode ser diverso daquele desenvolvido no tópico anterior. Há que se diferenciar servidores estatutários e contratados pelo regime celetista. Na esfera da União, não oferece dificuldade porque as greves têm-se revelado por setor: judiciário, receita federal, autarquias (INSS) etc, cujo regime jurídico é estatutário. A dificuldade maior será nos estados e municípios em que paralisam simultaneamente servidores contratados e estatutários.

Cumpre destacar que a instauração do dissídio coletivo, inclusive qualificado por greve, só será viável mediante ajuizamento da ação coletiva, de comum acordo das partes. Somente em caso de greve em “atividade essencial, com possibilidade

de lesão do interesse público”, terá o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo (§§ 2º e 3º do art. 114 – texto promulgado).

5. “III - ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

5.1. ações sobre representação sindical

A representação dos interesses gerais da respectiva categoria, profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão perante as autoridades administrativa e judiciária é prerrogativa reconhecida por lei ao Sindicato (CLT, art. 513).

A expressão “representação sindical” se insere num panorama em que não há sindicato de fato, como no Brasil. O registro no Ministério do Trabalho é ato indispensável à existência do Sindicato, com personalidade sindical. Só detém as prerrogativas de “representação sindical” a entidade sindical que obtiver o registro no Ministério do Trabalho. O registro é um mecanismo de controle estatal do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º, II).

Ganham relevância as ações sobre “representação sindical”, porque será o instrumento judicial que definirá a legitimidade do Sindicato para negociação coletiva.

O procedimento burocrático instituído pela Portaria nº 343 do MTb para o registro sindical pode gerar demandas, cuja competência é da Justiça do Trabalho.

Ainda que tais ações envolvam um sujeito coletivo, porque se trata de uma organização destinada a representar os interesses do grupo, a lide não se qualifica como sendo de “conflito coletivo de trabalho”, mas “dissídio individual” entre as entidades sindicais ou entre a entidade sindical e trabalhadores ou empregadores, conforme o caso. Assim, a competência originária para as “ações sobre representação sindical” é da Vara do Trabalho e não do Tribunal Regional do Trabalho.

Diversa será, porém, a hipótese em que, por ocasião do julgamento do dissídio coletivo, o Tribunal for provocado incidentalmente para resolver se o sindicato que ali comparece detém ou não a representação sindical da categoria em conflito coletivo. Repita-se, trata-se de questão processual incidental, portanto, que deve ser resolvida *incidenter tantum* para viabilizar a solução do mérito de uma ação coletiva. A

solução que der à questão incidental produzirá efeitos intra-autos, não se caracterizará e nem terá os efeitos de uma decisão em “ação sobre representação sindical”.

Os litígios decorrentes da representação sindical envolvem, com maior frequência, disputa entre sindicatos constituídos e sindicatos novos: seja por desmembramento territorial de sindicato com base intermunicipal; seja por desmembramento de categorias específicas que se emancipam e se desvinculam do sindicato antigo; seja por criação de sindicatos novos decorrente do surgimento de categorias novas. Bem assim, nos casos de alteração de categorias representadas, de ampliação de base territorial abrangida, fusão entre entidades etc. As ações podem ter por objeto impugnações reconhecidas ao pedido de registro, ou deferimento e indeferimento de registro, decorrente de ato do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 343 de 04.05.2000).

Pode, contudo, surgir ação de um sindicato em face do outro, cujo objeto seja a disputa por representação de grupo de funcionários de determinada fábrica, agroindústria, ou estabelecimento etc.

Em que pese não configurar litígio decorrente de “representação sindical”, é inegável a competência da Justiça do Trabalho para mandado de segurança impetrado por sindicato contra a Caixa Econômica Federal, para fornecimento do código de recolhimento de contribuições sindicais. A competência nesta hipótese decorre do que dispõe inciso IV do art. 114 da CF/88 (*IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*), vez que envolve a matéria de direito sindical que é sujeita à competência desta Justiça Especializada.

As lides decorrentes de conflitos em eleições sindicais, os pedidos de devolução de contribuições indevidas, ações anulatórias de assembléias gerais da entidade sindical, quando formulados por integrantes da categoria, inserem-se nas *ações entre sindicato e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores*.

Não resta dúvida que as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho que tenham por objeto matéria sindical, são da competência da Justiça do Trabalho, porque a competência foi atribuída, não só em razão das entidades sindicais, mas igualmente em razão da matéria, qual seja, direito sindical.

A expressão sindicato não pode ser entendida apenas como entidade sindical de primeiro grau, mas abrangendo as federações e confederações. Com efeito, não terá sentido negar que a Justiça do Trabalho seja competente para as causas entre duas federações que disputam a representação dos trabalhadores em áreas inorganizadas, em um determinado Estado.

5.2. *entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

Insere-se, ainda, na competência da Justiça do Trabalho, as ações de cobrança de contribuição sindical prevista em lei e as ações de cobrança de contribuições assistencial, associativa e confederativa que podem ser movidas pelos sindicatos de empregados em face do empregador, bem como pelo sindicato de empregadores contra os integrantes de sua categoria.

E as ações dos integrantes da categoria ou dos associados, em face do respectivo sindicato? É o caso da ação com pedido de devolução do desconto das contribuições confederativa e assistencial e de anulação de assembléias sindicais. Com efeito, a competência, na hipótese, se define não só em razão da pessoa: *entre sindicatos, entre sindicato e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores*, mas igualmente em razão da matéria, qual seja o direito sindical.

6.”IV - os mandados de segurança, “habeas corpus” e “habeas data”, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

A doutrina qualifica tais ações como pertinentes à *jurisdição constitucional das liberdades, com o uso dos remédios constitucionais-processuais* – “*habeas corpus*”, *mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data” e ação popular*, na visão do *direito processual constitucional*¹⁸. Em razão disso, sempre foi pouco convincente o fundamento com que diversos julgados do Excelso STF perfilhavam a tese da incompetência da Justiça do Trabalho para *habeas corpus* contra atos de juiz do trabalho, quando decretava a prisão de depositário infiel, em procedimento de execução

¹⁸ *Teoria geral de processo*, Grinover, Ada Pellegrini, Araújo Cintra, Antonio Carlos e Dinamarco, Cândido Rangel, 2001, São Paulo: Malheiros, 17ª edição, p.79;

trabalhista, a pretexto de faltar-lhe competência jurisdicional sobre matéria criminal. Definitivamente, o *habeas corpus*” não é uma ação criminal, porque visa tutelar direito de ir, vir, permanecer e ficar. Estas garantias nunca foram restritas às pessoas que respondem a uma acusação criminal, mas a qualquer indivíduo que sofra ameaça ou cerceamento de qualquer natureza quanto à liberdade ambulatoria. A inserção na competência da Justiça do Trabalho não só para *habeas corpus*, mas também para o mandado de segurança e o *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, sepulta qualquer dúvida a respeito.

A competência fixada pela Constituição Federal é “*ex ratione materiae*”: quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Equivale dizer, atos de autoridade envolvendo questões relativas às “relações de trabalho” e atos administrativos que decorrente da atividade jurisdicional trabalhista, entendendo-se aí toda a gama de atos administrativos dos Delegados, Sub-delegados e Fiscais do Trabalho que interfiram na vida das empresas, envolvam questões trabalhistas. Relativamente ao direito sindical, não só os agentes do Ministério do Trabalho, mas da Caixa Econômica Federal ou ato administrativo de qualquer autoridade que tenha diretos reflexos na liberdade de organização e atuação sindical e dos servidores da Justiça do Trabalho.

Relativamente aos atos do delegado e sub-delegados regionais do trabalho, auditores-fiscais do trabalho, será competente a Vara da localidade da sede funcional da autoridade coatora ou da prática do ato ou da localidade de sua execução?

Seguindo-se a lição de Castro Nunes, competente é o juízo onde a autoridade coatora tem sua sede funcional¹⁹. Neste sentido, Celso Agrícola Barbi²⁰ e toda a jurisprudência, a exemplo da TSTJ85/141: *A competência para julgar o mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sede funcional*.

Atente-se para as hipóteses de atos de interdição de estabelecimento, ou de setor de serviço, de máquina ou equipamento ou embargo de obra (CLT, art. 161); atos nos procedimentos de autuações fiscais (CLT, art. 634 e Lei nº 7.998/89, art. 25, parágrafo

¹⁹ “O mandado de segurança é uma injunção do juiz à autoridade, levando, se concedido, a uma prestação ‘in natura’, e não ao equivalente econômico, como nas ações reparatórias. O cumprimento do mandado é a remoção da ilegalidade, a revogação do ato praticado, o que do coator, e somente deste, estará ao alcance. Daí porque da sua presença indispensável em tal processo, ao inverso do que se dá nas ações reparatórias, em que não aparece o agente público autor da lesão, senão tão-somente a Fazenda responsável”. Em razão disso o autor entende que a competência *ex ratione loci*” se define pelo local onde a autoridade tem sede funcional. (Mandado de segurança. 1956. Rio de Janeiro:Forense, p.312).

²⁰ Mandado de segurança. 1976. Rio de Janeiro: Forense, p. 161.

único) que o empresário entenda arbitrário, a medida judicial que, à primeira vista, parece adequado para impugna-lo o mandado de segurança.

Quando estes atos administrativos forem praticados pelo Delegado Regional do Trabalho a competência será de uma das Varas do Trabalho da localidade onde a autoridade tem sede para as suas atribuições. No caso do Estado de São Paulo, será uma das Varas da Capital do Estado. Em sendo o ato praticado por auditores-fiscais do trabalho ou pelo sub-delegado regional do trabalho,²¹ a Vara competente será a da localidade em que a sub-delegacia tem sua sede.

Estas questões são pertinentes especialmente na 15ª Região, com sede em Campinas, considerando que a sede funcional do Delegado Regional do Trabalho é Capital do Estado de São Paulo. Sua atuação, contudo, abrange todo o Estado. Assim, em tese, esta autoridade pode praticar ato que interfira na vida de empresas sediadas não só na área territorial do TRT da Segunda Região.

Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do sub-delegado regional do Trabalho ou de auditor-fiscal do trabalho, o critério da sede funcional não causará transtorno algum para a definição da competência territorial da Vara do Trabalho.

Será, ainda, competente o juiz da Vara do Trabalho para o mandado de segurança e “*habeas data*” contra ato emanado do diretor de secretaria da Vara que o interessado ou parte em processo suponha arbitrário. Exemplo, se recusar-se a expedir a expedição de uma certidão de documento que esteja sob sua guarda, dentro ou fora de autos de processo, quando autorizado pelo Juiz.

Por evidente, os TRT’s são competentes para os mandados de segurança contra atos emanados de juiz do trabalho de primeiro grau e membros do próprio Tribunal.

7. “V - os conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

A norma é redundante, porquanto a competência para resolver os conflitos de jurisdição (já que entre as diversas justiças) se encontra delineada na alínea

²¹ O decreto 4.552 de 27.12.2002, que regulamenta a Lei 10.593/02, sobre inspeção do trabalho, no seu artigo 18 não confere competência aos Auditore-Fiscais do Trabalho, para aplicação de multa.

“o” do inciso I do art. 102 e para resolver os conflitos de competência (propriamente ditos) estão definidos na alínea “d” do inciso I, do art. 105, da Constituição Federal.²²

Com efeito, o disposto no art. 105, inciso I, letra “d” (*Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar originariamente: d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*”) não deixa dúvida que os juízes vinculados aos tribunais regionais do trabalho (ao mesmo tribunal), terão seus conflitos de competência resolvidos por estes Tribunais. O juiz de direito, quando no exercício da jurisdição trabalhista, não está vinculado a tribunal diverso dos demais juízes do trabalho da mesma região da Justiça do Trabalho. Não se pode entender de forma diversa quanto à esta vinculação a não ser circunstancial, e limitada aos atos no processo trabalhista, porque pertinentes à atividade jurisdicional trabalhista, não sequer cogitando de subordinação ou vinculação administrativa ao TRT.

Aliás, a matéria já era objeto da Súmula nº 180 do STJ – (conflito de competência trabalhista) *Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz estadual e vara do trabalho*. Fica evidente que se restringe à hipótese do juiz de direito investido na jurisdição trabalhista.

É de se perguntar: quem resolve os conflitos de competência entre juízes de direito, quando do exercício da jurisdição federal comum? Estariam, nesta função, vinculados a tribunais diversos, ou ao mesmo Tribunal Regional Federal como os demais juízes federais? A resposta parece óbvia.

Por enquanto, não se consegue entender o alcance e a utilidade da regra, a não ser para evitar as más interpretações das normas constitucionais que existiam sobre a matéria.

8. “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;”

A explicitação, em nível constitucional, da competência da Justiça do Trabalho para estas ações tem a função de sepultar, de vez, o debate em torno do tema. Isto porque, não obstante confirmada por reiteradas decisões do Supremo Tribunal

²² CARNEIRO, Athos Gusmão, *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva. 1995. 6ª edição, p.32

Federal²³ e a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 327 do TST, há um acalorado debate doutrinário e decisões de primeiro e segundo graus, em sentido divergente.

Expressamente o art. 114, no inciso VI preconiza a competência da Justiça do Trabalho: ***“as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;”***

Aqui, o legislador utiliza-se novamente da expressão “relação de trabalho”.

Por coerência exegética, a interpretação não pode ser diversa daquela do inciso I do art. 114. Assim, a competência da Justiça do Trabalho não se restringirá às ações para reparação de dano moral e material no âmbito restrito das relações de emprego, mas estende às “relações de trabalho” *lato sensu*. Em todas aquelas hipóteses em que a competência deste ramo do judiciário se define com base no conceito de “relação de trabalho”, incluem-se as ações de indenização por danos morais e materiais.

Não haverá dificuldade em se definir pela competência da Justiça do Trabalho, quando a ação tiver por razão e fundamento a conduta de uma das partes em relação à outra, dentro do âmbito da “relação de trabalho”, a pretexto de que foi ato lesivo à esfera da personalidade, sempre que caracterizar violência à intimidade, vida privada, honra e imagem.

A dúvida, porém, parece subsistir, quanto às ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho.

A definição de acidente é fornecida pela lei previdenciária (Lei nº 8.213/91, art. 19, 20 e 21). Nestes preceitos legais, exceto o segurado especial (art. 11, VII), o segurado é o trabalhador a serviço de uma empresa. De sorte que não tem aplicação a expressão “relação de trabalho” *lato sensu*, mas no sentido restrito de “relação de emprego”.

Com efeito, não obstante o acidente de trabalho constituir-se em “fato súbito e violento provocado por uma causa exterior, que ocasiona lesão ao homem”²⁴

²³CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETENCIA: JUSTICA DO TRABALHO: ACAO DE INDENIZACAO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114. I. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho. II. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido. (DJ - 23/04/2004 Presidiu e relatou, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 23.03.2004).

²⁴ Russomano, Mozart Victor. *Curso de direito previdenciário*. 1988. Rio de Janeiro:Forense, 3ª ed. P368.

ocorre em função de trabalho prestado à uma empresa, pressupondo a existência de contrato individual de trabalho. Reforça esta conclusão, o fato de a ação de reparação de dano moral e material ser movida por empregado, em face do empregador, ainda que tenha por fundamento acidente de trabalho.

É incompreensível que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha-se firmado em prol da competência da Justiça Comum, para estas ações. O argumento de que, se a lei define que é competente a Justiça Comum Estadual para as ações acidentária-previdenciárias, atrai para si a competência, quanto às ações indenizatórias, “*data venia*” não convence.

É verdade que dentre as exceções à competência da Justiça Federal, inclui-se as ações relativas às prestações da seguridade social em razão de acidente do trabalho, que, embora devam ser proposta em face da autarquia federal, o Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, a Constituição as atribuiu à competência da Justiça Comum (CF/88, art. 109, I). Não se depreende, porém, do texto constitucional que as ações por indenização por danos materiais ou morais que o empregado propõe em face do empregador, por fato ocorrido na vigência do contrato de trabalho, ainda que este fato caracterize acidente de trabalho, seja igualmente da competência da Justiça Comum, porque esbarraria no que dispõe o art. 114 da CF/88, mesmo na redação anterior à Emenda 45.

Com efeito, as nefastas conseqüências da infortunistica não conferem tão-somente direito às prestações da seguridade social (auxílio doença-acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, etc.), pois podem gerar ofensa a outras esferas jurídicas, conferindo à vítima o direito à indenização, tal como preconiza o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assim, a ação indenizatória será sempre dirigida em face do empregador, porque será ele o responsável por eventual reparação.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem julgados neste sentido²⁵ que, entretanto, defrontam-se com reiteradas decisões contrárias do Supremo Tribunal

²⁵ I - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso conhecido e provido. (PROC. Nº TST-RR-638/2002-011-12-00.9 C: A C Ó R D Ã O (4ª Turma), Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 21/05/2004)

Federal, a exemplo da ementa de acórdão em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence: *Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. E da jurisprudência do STF que, em geral, compete a Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida a luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.* (RE, 403482, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ, NR.49, 12.03.2004.

A clareza da ementa de acórdão, em Recurso Extraordinário, em que foi relatora a Eminente Ministra Ellen Grace, não deixa dúvida quanto à tese esposada pela jurisprudência daquela Suprema Corte, inclusive citando expressamente no corpo da decisão os precedentes CJ-6959 (RTJ-1243/96), RE –349160: *1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido*

II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E PATRIMONIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas, sobretudo, pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição, para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontrastável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso a que se nega provimento.(PROC. Nº TST-RR-785.247/2001.5 C: A C Ó R D Ã O (4ª Turma).Rel.Min. Barros Levenhagen. DJ - 21/05/2004)

III - AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Ação Rescisória fulcrada no inciso II do art. 485 do CPC, na qual se arguiu a incompetência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento de demanda em que se postula indenização por dano material e moral decorrente de moléstia profissional. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência da Justiça Obreira quando a demanda cuida de pedido de indenização dirigido contra empregador e relativo a doença profissional, remontando ao disposto no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Isso porque não se cuida, nesta hipótese, de lide previdenciária, mas de controvérsia existente entre as partes integrantes da relação de emprego, nos termos em que previsto pelo art. 114, caput, da Carta Magna. 3. Recurso Ordinário desprovido. (PROC. NºTST-ROAR-23.966/2002-900-03-00.2 C: A C Ó R D Ã O SBDI-2, Rel Min. José Simpliciano Fernandes. DJ - 16/05/2003)

esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atraindo-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido (RE 345486, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma DJ, 24-10-2003 PP-00030)

Neste contexto, não me surpreenderá se a jurisprudência do Pretório Excelso permanecer com este entendimento, mesmo depois da Emenda Constitucional nº 45, já que as suas decisões, dando pela incompetência da Justiça do Trabalho, têm por fundamento o art. 109, I da Constituição Federal.

9. – VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;”.

A atribuição de competência à Justiça do Trabalho para “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (CF/88, art. 114, VII) é a inovação das mais expressivas.

A atuação das autoridades encarregadas da fiscalização do trabalho sofre controle do Poder Judiciário que, antes, ficava a cargo da Justiça Federal Comum e com a E. C. nº 45 passa à competência da Justiça do Trabalho. O controle jurisdicional é amplo e abrange todos os tipos de penalidades impostas pela fiscalização do trabalho, desde a autuação, a imposição de multas, até os atos mais graves, como a interdição de estabelecimento, setor, máquina ou equipamento e embargo de obra (CLT, art. 161).

Estas ações podem ir desde as ações anulatória de autuação fiscal, como os mandados de segurança para combater atos da autoridade fiscal que sejam considerados ilegais ou arbitrários. Para dar coerência ao sistema, o inciso IV do art. 114, contempla a competência para mandado de segurança, “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para a “a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir” retornou à Câmara dos Deputados. Assim, enquanto não aprovada na Câmara

não tem aplicação. Tão logo seja aprovada, o que se espera, não trará dificuldades para o juiz do trabalho, porque a execução se dará nos moldes da execução dos créditos trabalhista e previdenciário, em que se aplica subsidiariamente o procedimento da Lei nº 6.830/80, por força do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em se tratando de ação anulatória de autuação fiscal surge a dúvida: aplica-se o procedimento da CLT ou do CPC?

Por evidente, tratando-se de ação que corre na Justiça do trabalho, o procedimento adequado é o da Consolidação das Leis do Trabalho, com algumas adaptações necessárias, porque é o tipo de ação cuja matéria não admite conciliação (o direito controvertido não admite a transação) e, por conseguinte, raramente exigirá audiência. Das decisões interlocutórias que o juiz proferir não caberá, de imediato, agravo de instrumento, exceto em caso de trancamento de recurso, em razão da sistemática do processo do trabalho.

Tal adaptação em nada ofende o princípio do devido processo legal, nem do contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV), porque se harmoniza com o procedimento adotado nesta Justiça Especializada e é nela que o processo está correndo.

Assim, parece razoável que distribuída a ação, o diretor de secretaria não designará logo a audiência, nem expedirá de imediato a notificação à ré. Cumpre-lhe levar a petição inicial a despacho do juiz. Sendo deferida a petição inicial, o juiz determinará a citação da União, nos mesmos moldes da notificação inicial nas reclamações trabalhistas. A notificação não será para comparecer à audiência, mas para, se quiser, exercer o direito de defesa no prazo legal que corre na secretaria da vara. Segue-se a oportunidade para oferecimento de réplica, pelo autor (CPC, 327), por igual critério. Em caso de se determinar providências preliminares, sendo cumpridas ou decorrido o prazo pertinente, ou não havendo necessidade delas, poderá o juiz proferir julgamento conforme o estado do processo. Não sendo o caso, segue-se o saneamento do feito; se for o caso, oferecendo prazo para especificação de provas, seguindo-se a produção das provas admitidas que poderá ou não exigir a realização de audiência. Em seguida, oportunidade para razões finais e decisão.

Sendo ré a União, há que se observar os privilégios da Fazenda Pública, quanto ao prazo para contestar e recorrer (CPC, art. 188); ao duplo grau de jurisdição

(CPC, art. 475 e Enunciado 303 do TST); o regime específico de custas judiciais (Lei nº 9.289/96), entre outros.

A idéia de o diretor de secretaria não designar, de imediato, a audiência e nem expedir notificação à ré é evitar que ocupe espaço na pauta diária, não sobrecarregando ainda mais as extensas pautas que se enfrenta no dia a dia da Justiça do Trabalho. Além disso, versando a causa sobre direitos que não admitem transação, designar audiência tão-logo receba a petição inicial é pura perda de tempo.

Por outro lado, submeter a petição inicial ao despacho liminar do juiz não significará dificuldades maiores, porque estas ações não são corriqueiras. Ademais, as ações cíveis na Justiça do Trabalho, como a consignação em pagamento, a prestação de contas, cominatória, possessória, restauração de autos, habilitação incidente, ações monitórias, ação civil pública, anulação de cláusulas convencionais etc têm se adequando ao procedimento trabalhista, com muita facilidade, sem ofender os princípios constitucionais do processo.

10. “VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Reproduziu-se no inciso VIII o que já dispunha o § 3º do art 114 da Constituição Federal, espancando-se qualquer dúvida quanto à permanência da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas à previdência social, porém, remanesce a polêmica sobre a competência para determinar descontos e de executar créditos tributários federais – imposto de renda – decorrentes de créditos resultantes de suas decisões.

O texto aprovado no Senado e devolvido à Câmara dos Deputados inclui o inciso XII que define a competência para a execução de tributos federais. “*XII – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir*”.

A jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, conforme precedente de Orientação Jurisprudencial da SDI-1, nº 141: **Descontos**

previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Nesta linha de entendimento, inúmeros julgados reconhecem a competência para a sua execução.

Não há dúvida que a norma constitucional colocaria a “pá de cal” na controvérsia sobre o tema. Espera-se que a Câmara dos Deputados aprove este adendo do Senado.

O texto promulgado não eliminará, porém, o desencontro de entendimento na Justiça do Trabalho, sobre a execução das contribuições previdenciárias, quando o juiz do trabalho por sentença declara existir vínculo empregatício ou homologa acordo em que as partes reconhecem o vínculo emprego, sem que tenha havido condenação ou transação pecuniária referente ao período reconhecido que pudesse servir de base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que os salários pagos podem ser tomados como “salário contribuição”, para a liquidação do julgado.

Há reiterados julgados no C. Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias nestas hipóteses, porquanto um dos efeitos da relação de emprego é gerar obrigações do empregador perante a previdência social, sendo o mais significativo o recolhimento das contribuições pertinentes²⁶.

11. “IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Este preceito constitucional legitima lei ordinária que a ser editada, que vier a incluir na competência da Justiça do Trabalho *outras controvérsias decorrentes* de relação de trabalho, isto é, em acréscimo à já avantajada ampliação da competência que se

²⁶ **I – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito, meramente declaratório, a competência é da Justiça Especializada para executar contribuições incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, se houve anotação da CTPS, (.....) É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas propriamente dita em razão dessa anotação, pois a simples declaração vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária (...) (Proc. TST-RR-18.992/2002-012-11-00.1, 4ª T., Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 03/12/2004).

II – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AOS PERÍODOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. (...) A expressão das sentenças que proferir envolve também o acordo homologado em juízo, o qual, por sua vez, se equipara à sentença transitada em julgado. Assim, ainda que o acordo seja firmado tão-somente para reconhecer o vínculo empregatício com efeito meramente declaratório, destaca-se material desta Justiça Especializada para julgar o feito. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. (...). (Proc. N° TST-RR-16882/2003-006-11-00.4 – 4ª T., Rel. Min. Barros Levenhagen).

pode inferir da exegese do art. 114, I. A norma tem a função, ainda, de recepcionar normas infracionstitucionais que atribuíam competência à Justiça do Trabalho, como a Lei 8.924/94 e os art. 643, § 3º, art. 652, II, IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

A atividade jurisdicional, além de se caracterizar pela inércia, substitutividade, indeclinabilidade e pela coisa julgada, no nosso sistema é uma atividade pública. De ordinário, é ao juiz estatal que se encarrega da aplicação o preceito abstrato de direito ao caso concreto.

Não é só pelo mezinho princípio de divisão de trabalho entre os juizes que a Constituição instituiu os vários organismos judiciários, cada um constituindo uma unidade administrativa e autônoma que recebe da Carta Magna os limites de sua competência.

É possível, portanto, estabelecer a divisão dos órgãos do Poder Judiciário em diversas “Justiças”: a Justiça Federal, da Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Trabalho, Justiças dos Estados, sendo possível agrupar estes órgãos no que se convencionou chamar em Justiça Comum (federal e estadual) e Justiças Especiais.

A instituição de “Justiças” específicas tem por critério a especialização por determinados ramos do direito substancial, pela necessidade de adequação do processo e dos procedimentos à natureza e o nível complexidade dos litígios a serem por ela resolvidos, visando a celeridade processual e a busca de um padrão de excelência das decisões judiciais.

Assim, acometeu-se tradicionalmente à Justiça do Trabalho competência para as ações com pretensões oriundas das relações de trabalho *stricto sensu*, sendo que a partir da Emenda 45, ampliou-se para as ações oriundas de conflitos das relações de trabalho *lato sensu*.

Neste aspecto, o marco da especialização poderá ser sacrificado, porque inúmeras causas terão que ser resolvidas com aplicação do direito civil, quicá comercial e, segundo alguns, pela aplicação do direito administrativo (servidores estatutários).

A opção por esta ampliação exigiu do legislador um rol quase casuístico dos tipos de ações e matérias que se inserem na competência da Justiça do Trabalho. É sabido que as expressões em direito não guardam significado unívoco. Daí, dizer-se que o artigo 114 da Constituição Federal está permeado por expressões do que se convencionou chamar de “conceitos jurídicos indeterminados”.

Não é por outra razão que sua interpretação forçosamente fará gerar muita polêmica. Eis aí a razão deste profundo debate inicial na busca de estabelecer o que se insere ou não na competência da Justiça do Trabalho.

A primeira discussão é sobre a extensão e alcance da expressão “relação de Trabalho”. Distinguiu-se, para sistematizar o debate, a “relação de trabalho” no setor privado e no setor público, além de relação de trabalho e relação de consumo.

A conclusão, sem embargo de opiniões em contrário, é que no setor público não houve alteração, comparativamente com o regime anterior, porquanto a Justiça do Trabalho permanece incompetente para as ações dos servidores públicos investidos em cargos públicos efetivos ou em comissão, exceto para os casos em que a investidura nestes cargos seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. A sua competência permanece restrita às ações dos servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto para a solução dos conflitos individuais, como os conflitos coletivos, não obstante o inciso II do art. 114 da CF/88, genericamente definir sua competência para as ações que envolvam exercício do direito de greve.

No que se refere às ações sobre direito sindical deve levar-se em conta que define a competência da Justiça do Trabalho a matéria objeto do litígio e não apenas a qualidade das pessoas envolvidas. Assim, por exemplo, os litígios envolvendo federações e confederações sindicais, sendo debatida na causa questão de direito sindical, a competência é da Justiça do Trabalho.

No que se refere aos mandados de segurança, “**habeas corpus**” e “**habeas data**” a competência da Justiça do Trabalho não se desencadeará a partir de relações de trabalho, mas sempre que o *ato questionado envolver matéria sujeita à sua competência*. Equivale dizer, atos do delegado regional ou sub-delegado e auditores-fiscais do trabalho; atos lesivos ao livre exercício do direito sindical; atos de servidores públicos que impeçam, dificultem ou inviabilizem a obtenção de informações perante o

Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho; bem como atos dos juizes do trabalho de 1º e 2º graus.

Ressalte-se que restou incompleta a competência para execução tributária, porque não incluídos os tributos federais decorrentes de sentenças e atos judiciais de homologação de acordos, já que a matéria retornou à Câmara dos deputados. Permanece a exigência do esforço de interpretação da jurisprudência para definir a competência para a execução de imposto de renda, como a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Retornou à Câmara dos Deputados o inciso X (*os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas*), preceito acrescentado no Senado. É de fundamental importância a sua aprovação na Câmara, porquanto o seu comando não é possível ser extraído de outro preceito, dado o caráter quase casuístico com que se tratou a competência da Justiça do Trabalho.

Por igual fundamento, é relevante que sejam aprovados na Câmara os incisos XI (*a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir*) e XII (*a execução, de ofício, dos tributos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir*), acrescentados no Senado, exatamente para dar completude ao modelo de Justiça do Trabalho que se quer daqui para frente.

Salvo melhor juízo, é a singela análise que consegui fazer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - AFONSO DA SILVA, José, *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo: RT, 1989, 5ª edição.

2 - ALVIM, Arruda, *Mandado de segurança, direito pública e tutela coletiva*. São Paulo: RT, 2002, 1ª edição.

3 - BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, *Regime constitucional do servidores públicos*, São Paulo: RT, 1999, 1ª edição.

4 - CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva. 1995. 6ª edição.

- 5 - **DELGADO, Maurício Godinho.** *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, 2001. São Paulo: Ltr, 1ª ed.
- 6 - _____ *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 3ª ed., abril de 2004.
- 7 - **GOMES CANOTILHO, J.J.,** *Direito constitucional e teoria da constituição*. Portugal, Lisboa: Amedina, 2001, 3ª edição.
- 8 - **GOMES, Orlando** - *Introdução ao Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1993, 10ª edição.
- 9 - **GRINOVER, Ada Pellegrini, ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos e DINAMARCO, Cândido Rangel,** *Teoria geral de processo*, São Paulo: Malheiros, 2001, 17ª edição.
- 10 - **MAGANO, Otávio Bueno.** *Política de trabalho*. Ed. LTR, 1992, 1ª edição.
- 11 - **MASCARO NASCIMENTO, Amauri.** *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001, 17ª ed
- 12 - _____ *Compêndio de direito sindical* São Paulo: Ed. LTR, 2000, 2ª edição.
13. **MEIRELLES, Hely Lopes,** *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo: RT, 1981, 8ª edição.
- 14 - **NUNES, Castro,** *Mandado de segurança*. 1956. Rio de Janeiro: Forense.
- 15 - **BARBI, Celso Agrícola,** *Mandado de segurança..* Rio de Janeiro: Forense, 1976
- 16 - **PAMPLONA FILHO, Rodolfo.** *O Dano Moral na relação de emprego*, São Paulo: LTr, 2002, 3ª ed.
- 17 - **RUSSOMANO, Mozart Victor.** *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. 3ª ed
- 18 - **SUSSEKIND, Arnaldo et ali.** *Instituição de direito do trabalho*. São Paulo: LTR. 1996. 16ª edição.